



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	81 Rubrica

Processo : 13708.001654/93-71
Acórdão : 201-73.393

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 101.613
 Recorrente : KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA.
 Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

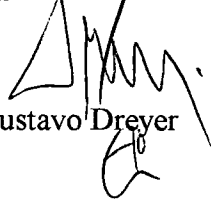
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
 Iao/cf



Processo : 13708.001654/93-71
Acórdão : 201-73.393
Recurso : 101.613
Recorrente : KOTAGY MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, preliminarmente, alega cerceamento ao direito de defesa, em vista da forma confusa do levantamento dos dados. No mérito, propugna pela inconstitucionalidade da obrigação.

Por fim, requer a realização de perícia, indicando seu representante e os quesitos a serem respondidos.

Em sua decisão, o julgador monocrático repeliu a perícia, por considerar devida e adequadamente instruído o processo, e manteve o crédito, sob os auspícios da incompetência da instância para manifestar-se sobre a constitucionalidade das normas.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, cingindo-se a propalar a nulidade da decisão, por não ter fundamentado a recusa da realização da perícia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001654/93-71
Acórdão : 201-73.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, a contribuinte, em grau do recurso voluntário interposto, limitou-se a argüir a nulidade da decisão, questão preliminar. Com relação ao mérito, nada aduziu.

Entendo não lhe assistir razão, pois concordo com o julgador monocrático que o pedido de perícia não tem a menor justificativa. A douta autoridade autuante referiu, no Termo de Descrição dos Fatos, que os valores foram levantados em ação fiscal levada a efeito na empresa, através da verificação de livros fiscais pertinentes.

Não que tal circunstância, de plano, tivesse o condão de afastar a eventual realização de perícia. No entanto, almejar que o simples requerimento de tal providência pela contribuinte tenha a consequência de sua compulsória realização é pretender absurdo jurídico.

Cabia à contribuinte, no mínimo, demonstrar, com algum indício, que os dados compulsados não guardavam razoável relação com a base de cálculo do tributo guerreado.

Não logrando fazê-lo, deu total condição a que o julgador singular decretasse regular o procedimento na determinação dos valores exigidos através de suficiente, ainda que singela, declaração neste sentido.

Quanto ao mérito, a matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

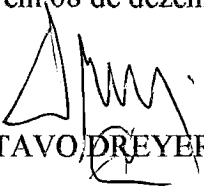
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001654/93-71
Acórdão : 201-73.393

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER